

Processo nº 3411/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Responsável: Edson Francisco dos Santos, Prefeito, CPF nº 435.571.393-87, domiciliado no Povoado Rio Flores, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito). Nova sistemática de julgamento das Contas. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Lajeado Novo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 383/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 643/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 3411/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas do Relatório de Instrução nº 7945/2015 UTCEX-4/SUCEx-14;

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 27 de novembro de 2017 às 13:58:46

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 24 de novembro de 2017 às 11:40:04

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Em 01 de dezembro de 2017 às 13:39:56